

1ª FASE | OAB 44

DIREITO DO CONSUMIDOR

Sumário

 DICA 1/5 - Âmbito de Aplicação	2
 DICA 2/5 - Direitos Básicos / Inversão do Ônus da Prova	2
 DICA 3/5 - Responsabilidade Civil do Fornecedor	2
 DICA 4/5 - Superendividamento	3
 DICA 5/5 - Defesa do Consumidor em Juízo	4

DICA 1/5 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

 **Incidência: ALTA!**  **Caiu em 8 Exames**

⇒ Aplica-se o CDC tanto às relações jurídicas contratuais como extracontratuais.

⇒ **Quem é consumidor?** Art. 2º, CDC: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

⇒ **Teoria Finalista Mitigada:** O Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista possível injustiça cometida coma a aplicação cega da teoria finalista, vem reconhecendo em determinadas hipóteses onde presente a vulnerabilidade do adquirente do produto, a aplicabilidade do CDC.

⇒ **Fornecedor:** Art. 3º, CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

DICA 2/5 - DIREITOS BÁSICOS / INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

 **Incidência: ALTA!**  **Caiu em 5 Exames**

⇒ Todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente!

⇒ o artigo 6º, inciso VIII, do CDC estabelece ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova.

⇒ Art. 6º, CDC: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⇒ “A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não ocorre ope legis, mas ope iudicis, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, aprecia os aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.”

DICA 3/5 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

 **Incidência: ALTA!**  **Caiu em mais de 10 Exames**

⇒ A responsabilidade pelo **fato** é decorrência de um acidente de consumo gerado por um defeito no produto ou serviço. Já o **vício** no produto ou serviço não gera um acidente e está ligado à quantidade ou qualidade que torna o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina e lhe diminui o valor.

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Igor Maciel

🔗 A responsabilidade pelo **fato do produto** está regulada pelo artigo 12 do CDC: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

🔗 A responsabilidade pelo **vício do produto** está regulada pelo artigo 18 do CDC: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

🔗 A responsabilidade pelo **fato do serviço** está regulada pelo artigo 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

🔗 Quanto à responsabilidade pelo **vício do serviço**, o CDC estabelece: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

🔗 Sobre o **comerciante**, o artigo 13 do CDC: Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

🔗 **Profissionais liberais:** Profissionais liberais são aqueles prestadores de serviço que em geral não possuem uma organização empresarial. São os médicos, advogados, dentistas, arquitetos e outros profissionais que prestam serviço de natureza técnica e pessoal. Segundo o CDC, a responsabilidade destes profissionais deve ocorrer de forma diferenciada, excepcionando a regra da responsabilidade objetiva e imputando-lhe a regra da responsabilidade subjetiva (verificação de culpa).



DICA 4/5 - SUPERENDIVIDAMENTO

🔥 **Incidência: ALTÍSSIMA** 🚀 **Caiu 2 vezes nos últimos Exames**

🔗 O superendividamento fere o mínimo existencial do indivíduo, atingindo a própria dignidade da pessoa humana. Por essa razão, a Lei foca na proteção do mínimo existencial, não alcançando os casos em que esse mínimo existencial está a salvo.

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Igor Maciel

🔗 Art. 54-A, CDC. (...) 54-A. (...) § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

🔗 Conciliação no Superendividamento: As normas disciplinadas nos arts. 104-A a 104-C do CDC tem inspiração no modelo francês, permitindo ao superendividado o direito a um recomeço, assegurando-lhe a garantia de renegociar as dívidas através de um processo que prestigia a solução consensual das partes. Contudo, se frustrada a conciliação, o juiz aprovará um plano judicial compulsório de parcelamento da dívida.

DICA 5/5 - DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

 **Incidência: ALTA!**  **Caiu em 10 Exames**

🔗 **Direitos ou Interesses Difusos:** De acordo com o inciso I, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC, interesses difusos são aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

🔗 A identificação dos direitos difusos se faz exatamente pela indeterminabilidade dos titulares do direito. Tais direitos são ainda indivisíveis e os seus titulares são ligados por uma determinada circunstância de fato.

🔗 **Direitos ou Interesses Coletivos:** Os direitos coletivos, considerados em sentido estrito, têm sua definição prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC e são definidos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Em que pese tratados de forma coletiva, os titulares do direito são determináveis ou passíveis de identificação.

🔗 **Direitos ou Interesses Individuais Homogêneos:** Os interesses individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum, conforme previsto no inciso III, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC. Aqui, o grupo é formado após a lesã.